

## ACORDÃO Nº 1-029/2021

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O DECRETO Nº 61.459 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. RAQUEL COELHO DE BARROS**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-00215/2018**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

PROCESSO	TC 10927/2018
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	MARIA DO SOCORRO SANTOS ELIZÁRIO
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Serviço

## ACÓRDÃO Nº 1-030/2021

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**ORDENAR O DECRETO Nº 59.849 DE 17 DE JULHO DE 2018**, que concedeu a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao beneficiário **Sra. MARIA DO SOCORRO SANTOS ELIZÁRIO**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**DAR CIÊNCIA** desta decisão ao gestor do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL Previdência, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para os dois regimes;

c) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original (**Processo nº 1800-02132/2017**) que trata da vida funcional da interessada, à Unidade Gestora Única do RPPS/AL - AL Previdência.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheira Substituta – **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** – Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Relatora

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS

Levy Cavalcante de Lima

Responsável pela resenha

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 23 de fevereiro de 2021, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC 9491/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar
CONSULENTE	Flávio Almeida da Silva Júnior
ASSUNTO	Consulta.

## ACÓRDÃO Nº 081/2021

**CONSULTA. PELA ADMISSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO PODER LEGISLATIVO. TORNAR SUPERADOS E REVOGADOS OS PREJULGADOS 10, 11 E 26. ROL DE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. ROL DE RECEITAS QUE NÃO INTEGRAM.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a **PROPOSTA DE DECISÃO** da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**1 – CONHECER** a legitimidade da presente consulta por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 5.604/94 - LOTCE/AL c/c art. 6º, XX e 186 e segts. da Resolução Normativa nº 03/2001;

**2 – Tornar** revogados os prejudgados 10 e 11, bem como superado e revogado o Prejulgado nº 26, resultante da resposta proferida nos autos do processo TC nº 8793/2013 (Acórdão 074/2019) mantendo seus fundamentos e respondendo à consulta nos seguintes termos:

I - **Integram** a base de cálculo para fixação do duodécimo constitucional do poder legislativo municipal as seguintes receitas:

(a) os impostos municipais: o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (art. 145, I, da CF/88);

(b) as taxas municipais, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II, da CF/88);

(c) as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas e cobradas pelo Município (art. 145, III, da CF/88);

(d) as receitas decorrentes de dívida ativa tributária e os consectários legais, provenientes de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

(e) 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (art. 153, §5º, II, da CF/88);

(f) o produto da arrecadação do imposto da união sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município, suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem (art. 158, I, da CF/88);

(g) o produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados (art. 158, II, da CF/88);

(h) 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios – IPVA (art. 158, III, da CF/88);

(i) 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS (art. 158, IV, da CF/88);

(j) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao fundo de participação dos municípios (FPM) relativo ao produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza (ir) e sobre produtos industrializados (IPI) – (art. 159, I, b, da CF/88), juntamente com 1% (um por cento) no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano e 1% (um por cento) no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (art. 159, I, "d" e "e", da CF/88);

(k) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da cota parte do IPI recebida pelo Estado (art. 159, §3º, da CF/88);

(l) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos da cota parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no art. 177, §4º, da Constituição.

II - **Não integram** a base de cálculo para fixação do duodécimo constitucional do poder legislativo municipal as seguintes receitas:

(a) a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP (art. 149-A, da CF/88);

(b) as contribuições previdenciárias pagas pelos servidores para o regime próprio de previdência social (§ 1º do art. 149 da CF/88);

(c) a receita da Dívida Ativa não Tributária e seus consectários legais.

(d) as multas e juros de mora com natureza de sanção administrativa, resultante de ilícito administrativo;

(e) as transferências decorrentes da Lei Complementar nº 87/1996, a Lei Kandir;

(f) os royalties pela exploração de recursos naturais da união (§ 1º do art. 20 da CF/88);

(g) as transferências da união e dos estados destinadas ao custeio do Sistema Único de Saúde (art. 198, §1º, CF/88 c/c art. 25 da Lei Complementar n. 101/2000);

(h) as transferências da União para o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (art. 60, II do ADCT).

**3 - DAR CIÊNCIA** desta decisão e dos pareceres técnicos que a fundamentam ao consulente.

**4 - PUBLICAR** a decisão no diário eletrônico deste tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do art. 189 da Resolução Normativa nº 03/2001 (RITCE/AL);

**5 - QUE** seja dada comunicação à Comissão Permanente de Jurisprudência, instituída pela Portaria nº. 61/2019, para fins de numeração, publicização e disponibilização do inteiro teor no sítio do Tribunal face ao contorno normativo que as circundam.

Sessão Plenária do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 23 de fevereiro de 2021.

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora

(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)